



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.296 - MG (2014/0127135-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : CHARLES PEREIRA DE MORAIS (PRESO)
RECORRENTE : LUIZ PAULO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 57 PEDRAS DE CRACK, MACONHA, UMA ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. A variedade, a quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Também a justifica o fato de terem sido apreendidas uma arma de fogo com numeração raspada e munições e de os réus responderem a outras ações penais (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 55.736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015). Como é cediço, "*inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada*" (HC 293.389/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014; RHC 58.777/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/05/2015).

02. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.296 - MG (2014/0127135-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : CHARLES PEREIRA DE MORAIS (PRESO)

RECORRENTE : LUIZ PAULO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

CHARLES PEREIRA DE MORAIS e LUIZ PAULO ALVES DE OLIVEIRA, denunciados por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tiveram as prisões em flagrante convertidas em preventivas (fls. 46/54).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça dessa unidade federativa, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA. FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, a fim de garantir a ordem pública. Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.

As condições favoráveis dos pacientes não são suficientes para lhes garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela." (fl. 96).

Não se conformando com o *decisum*, interpuseram o recurso em análise, sustentando que: **a)** "*o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao denegar o Habeas Corpus, não indicou fatos concretos que justificassem a manutenção da prisão dos Pacientes*"; **b)** "*a gravidade do delito, por si só, não induz a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, razão pela qual resta demonstrado, de maneira suficiente, pela simples leitura do acórdão impugnado, que não existe nenhum dado concreto que demonstre que a liberdade do paciente acarretará perigo à ordem pública*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 107/113).

Ao final, requereram o provimento do recurso para que sejam revogadas as custódias preventivas.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 114/115), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 122/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.296 - MG (2014/0127135-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : CHARLES PEREIRA DE MORAIS (PRESO)

RECORRENTE : LUIZ PAULO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. Os recorrentes sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhes assiste razão.

Está inscrito na decisão decretatória da prisão preventiva:

"Consta dos autos que no dia 13 de fevereiro de 2014 o PM Roudney Carlos dos Santos, quando em patrulhamento pelo bairro jardim Vitória, a guarnição do depoente foi solicitada por populares que não quiseram se identificar, os quais lhe denunciaram que no Beco Vila Rica estaria havendo tráfico de drogas; os acusados seriam cinco homens e dentre eles existiria um de posse de uma arma de fogo; de imediato o depoente e sua guarnição se deslocaram para o referido beco: ao surpreenderem os acusados, um deles pulou o muro de uma residência e obteve êxito em escapar da guarnição; dos cinco acusados, somente o acusado identificado como sendo Charles Pereira de Moraes que não é conhecido da guarnição do depoente; o depoente reconheceu o acusado, identificado como Maxwell Gonçalves Ferreira, assim que o viu, tendo sido este que fugira da guarnição: os outros quatro acusados foram abordados e identificados como Charles Pereira de Moraes, Ronison Herbst Faria, Luiz Paulo Alves de Oliveira e Jonatha Gonçalves de Oliveira; durante buscas em local, próximo de onde os acusados estavam os militares encontraram, no chão próximo aos acusados, **uma arma de fogo pistola Taurus 9mm com numeração raspada, um carregador com cinco munições de calibre 9mm e**, em um buraco no muro, **(01) um invólucro plástico contendo 57 pedras de crack e um invólucro plástico contendo substância vegetal semelhante à maconha**, materiais estes arrecadados aproximadamente há 2 metros dos acusados; ainda, com o acusado Jonatha alcunhado "Joninha" foi encontrada a quantia de R\$53,00: que no local não havia mais ninguém, além dos acusados; no local em que estavam os acusados, bem como o indivíduo de prenome Maxwell e o de alcunha "Joninha" (Jonatha), já foram alvos de denúncias efetuadas no disque 181, por conta de estarem praticando tráfico de drogas no local: os conduzidos Charles Pereira de Moraes, Luiz Paulo Alves de Oliveira, Maxwell Gonçalves Ferreira e Jonatha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves de Oliveira, todos possuem passagem pela polícia por práticas criminosas, dentre elas o tráfico de drogas, f. 07 APFD.

[...]

Consta na CAC e FAC que o autuado Luiz Paulo já foi condenado pelo delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10826/03 recebendo a pena de 02 anos em regime inicialmente fechado, no juízo da 1ª Vara de Tóxico finda a execução da pena em 19/04/2012. f. 34 e 35, APFD.

[...]

Consta na CAC e FAC que Charles Pereira está respondendo, em liberdade, pelo delito tipificado no art. 16 da Lei 10.826/03 no juízo da 12ª Vaza Criminal, atualmente em fase de instrução f. 39, APFD.

[...]

Verifico que os autuados foram presos em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento dos requerentes com o tráfico de drogas.

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de um invólucro de maconha e 57 pedras de crack, além de uma pistola TAURUS 9mm, de uso restrito, carregador com cinco munições de calibre 9mm, além da importância de R\$53,00. f. 07 e 12, APFD.

Nesta etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o *in dubio pro societate*, ou seja, entre o interesse individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este último." (fls. 46/54).

Destaco que a segregação preventiva dos recorrentes está fundamentada:

a) na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime, pois foram apreendidos um invólucro plástico contendo 57 (cinquenta e sete) pedras de crack, um invólucro plástico contendo substância vegetal semelhante à maconha, uma pistola Taurus 9mm com numeração raspada e um carregador com cinco munições de calibre 9mm;

b) no fato de que "Luiz Paulo já foi condenado pelo delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10826/03" e "Charles Pereira está respondendo, em liberdade, pelo delito tipificado no art. 16 da Lei 10.826/03".

Não há, portanto, "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A diversidade, a natureza altamente lesiva e a considerável quantidade dos entorpecentes encontrados em poder do acusado, somados à apreensão de arma de fogo com a numeração raspada, bem demonstram a gravidade efetiva dos delitos que lhes são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública." (HC 291.687/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014).

"Na espécie, a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido na posse de relevante quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína') -, além de uma arma de fogo e três munições, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública." (RHC 49.315/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

"Hipótese em que o decreto preventivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração criminosa, considerando o fato de o recorrente responder a outros processos e inquéritos pela mesma prática delitiva furto, inclusive com uma condenação ainda sem trânsito em julgado, circunstância que evidencia sua periculosidade social" (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015).

"O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC 55.736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015).

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso" (RHC 58.777/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/05/2015).

02. À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0127135-9

RHC 48.296 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024140645706 10000140212291000 10000140212291001 2122912620148130000
24140645706

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CHARLES PEREIRA DE MORAIS (PRESO)
RECORRENTE	: LUIZ PAULO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JONATHA GONÇALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RONISON HERBST FARIA
CORRÉU	: MAXWEL GONÇALVES FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.